

02/4/02
Rec. 08/02
Hes. e. Incast.

2ª dir.
m. abs.
(Aut. públ.)

01-0678/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0678/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0678/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE
VEREADOR RUBENS CALVO

E M E N T A

"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CATARATA E GLAUCOMA CONGÊNITAS, NOS RECÉM NASCIDOS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DA REDE MUNICIPAL."

OBSERVAÇÕES: Lei nº 13.463 de 03-12-2002.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:36:20
00000018097-17

ARQUIVADO EM 04, 12, 2002

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Serviço Técnico - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0678/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 DEZ 2001
Constituição e Justiça
Saúde, Bem Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

Estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de CATARATA e GLAUCOMA congêntas, nos recém nascidos dos hospitais públicos da rede municipal.

CMSP - ATN
-29-Nov-2001-16:11-00:06

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º

As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres do Município de São Paulo ficam obrigados a realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congêntas em recém- nascidos, pela técnica conhecida como reflexo vermelho.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 14 AGO 2002 ★
PRESIDENTE

PREJUDICADO
★ 07 NOV 2002 ★
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica do pediatra e oftalmologista da unidade.

Artigo 2º Os resultados positivos de catarata e glaucoma congênitas em recém nascidos serão encaminhados para a cirurgia em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, bem como, comunicados à Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a constituição de uma Banco Estadual de Dados.

Parágrafo único A Secretaria de Estado de Saúde colocará à disposição das entidades específicas, os dados, os trabalhos e estudos integrantes do Banco Estadual de Dados sobre a catarata e a glaucoma congênitas e fornecerá a relação dos hospitais do Estado aptos a realizarem a cirurgia, caso as maternidades e estabelecimentos congêneres não disponham de estrutura capaz de solucionar o problema.

Artigo 3º As famílias dos recém nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Artigo 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Artigo 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, novembro de 2.001


VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

**Não se pode esquecer do artigo 196 da
Constituição Federal que determina:**

**"A saúde é direito de todos e dever
do Estado, garantido mediante
políticas sociais e econômicas que
visem à redução do risco de doença e
de outros agravos e ao acesso universal
e igualitário às ações e serviços para
sua promoção, proteção e
recuperação".**

**É sumamente importante que o oftalmologista
acompanhe e examine os nascituros, a fim de evitar a instalação
e o agravamento de várias moléstias que seriam facilmente
resolvidas, não fosse a desídia de alguns dos hospitais públicos da
rede municipal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

É sabido que a população de recém nascidos, principalmente a dos prematuros é passível de problemas oculares, como o do descolamento de retina que provoca perda da visão total ou quase total por erro médico, ou seja, por excesso de oxigenação, problema que seria resolvido se um oftalmologista acompanhasse o pediatra e fizesse no recém nascido, um exame de fundo de olho.

Ao contrário do que afirmavam os médicos de ontem, hoje , a medicina é pacífica no sentido de admitir a possibilidade de cirurgia de catarata e de glaucoma, com grande êxito nos recém nascidos, o que não ocorre quando as cirurgias acontecem em idade mais avançada.

A visão é uma função complexa que depende do desenvolvimento integrado de todo o sistema visual que se inicia na córnea e termina no córtex occipital. Caso venha a ocorrer algum impedimento na percepção da imagem, a visão não irá se desenvolver a contento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O ato da visão e do reconhecimento é um processo longo de aprendizagem que pode ser prejudicado de forma irreversível, caso não tenha sido tomada alguma providência até os 8 (oito) anos de idade; quanto mais cedo for realizada a intervenção cirúrgica, maiores serão as chances de retomada do processo evolutivo.

A Catarata congênita é toda e qualquer opacificação do cristalino. A Catarata congênita está presente em um em cada 250 recém-nascidos. Pode ser de causa infecciosa, como rubéola, caxumba, herpes simples, sífilis e outras.... . O diagnóstico pode ser feito por meio de exame de pupilas e do reflexo vermelho realizado com oftalmologista em todos os recém-nascidos, de risco ou não, uma vez que o sucesso terapêutico está baseado, principalmente na precocidade da cirurgia.

Dessa forma é de suma importância que o recém nascidos sejam examinados por oftalmologista e que se necessário, providências sejam tomadas no sentido de encaminhamento à cirurgia. No caso de catarata, a cirurgia deve ser o primeiro passo, seguido de prescrição de óculos e acompanhamento de acuidade visual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No referente à GLAUCOMA CONGÊNITA, as mesmas providências devem ser tomadas, pois, a GLAUCOMA é ocasionada por elevação da pressão ocular, o que ocorre devido a uma série de anomalias estruturais, apresentando-se com uma incidência de 0,02%. De modo geral é bilateral, não havendo relação com o glaucoma de ângulo aberto do adulto ou com o induzido pelo uso do corticóide. A tríade clássica de sintomas é composta por lacrimejamento, fotofobia e blefaroespasmo. Os sinais incluem aumento do globo ocular, megalocórnea, edema, edema corneano e dano ao nervo óptico, levando ao desenvolvimento da miopias, ambliopia e estrabismo e que exigem tratamento.

Se esta medida for aplicada nos hospitais da rede pública municipal, com certeza, além do sofrimento de milhares e milhares de crianças ser minimizado, haverá grande economia para o erário público, pois é muito melhor reduzir os riscos das doenças do que dos agravos e, esta é a obrigação do Estado.

Estima-se que atualmente 0,4% dos recém nascidos sejam portadores de catarata congênita. O diagnóstico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

precoce deste tipo de catarata é de extrema importância para o bom desenvolvimento da criança, pois, quanto mais precoce o diagnóstico e o subsequente tratamento cirúrgico nos casos indicados, menor será o dano à acuidade visual provocado pela enfermidade.

Assim, um caso de catarata total, extirpada no primeiro mês de vida, provavelmente, não deixará seqüelas, mas, se não for tratada e se a cirurgia vier a ocorrer somente depois de 6 ou 7 anos do nascimento da criança, os danos serão irreversíveis e a perda de visão será de aproximadamente 70% ou 80%.

Não podemos ignorar tão sério problema e de tão fácil solução. Ademais, a técnica adotada do "reflexo vermelho" é atualmente, a mais conhecida e a mais indicada, pois, alia, além da precisão do diagnóstico o baixo custo do exame.

Conto com meus pares para a aprovação deste projeto tão significativo para a população, pois, sem dúvida alguma representará um progresso no atendimento ao recém nascido e, ainda, trará grande economia ao erário, pois, cortará o mal na sua manjadoura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto semelhante se encontra tramitando na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro de autoria do Nobre Deputado Noel de Carvalho, do PSB.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 10

do processo n° 01- 678 de 20 01 27, 12 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

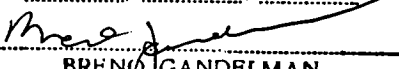
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 27-12-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/01/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/12/02 às 10:40h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador João
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 2 de 2002

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 6 de 2 de 2002

[Assinatura]
Presidente da CCJ

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11

Em 20 / 3 / 02

(a) [Assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
PARE 16-0094/2002

Folha nº 11 do
Processo nº 678/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Municipal de São Paulo

2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 678/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de catarata e glaucoma congênitos, nos recém-nascidos dos hospitais públicos da rede municipal.

De acordo com o art. 1º, as maternidades do Município de São Paulo deverão realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos, pela técnica reflexo vermelho.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como veremos.

A presente propositura versa sobre a prestação de um serviço público essencial, e a Lei Orgânica do Município reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projetos de lei que digam respeito a serviços públicos (art. 37, § 2º, inciso IV).

A matéria, portanto, padece do vício de iniciativa e a nossa jurisprudência é unânime no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o referido vício de iniciativa.

Acrescente-se, por fim, que o parágrafo único do art. 2º também é inconstitucional, ao atribuir função à Secretaria de Estado de Saúde, pertencente, portanto, a outra esfera de governo.

Ante o exposto, somos

Pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20. 3. 02

17 - RELCOM
17-1058/2002

pl0678-01

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/03/02
página 128 # coluna 02 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. R.
Em 22/03/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob
documento
folha n.º 121.021.04.020

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 02 de abril de 2002.

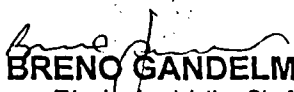
MEMO 10 / 02 - ATM

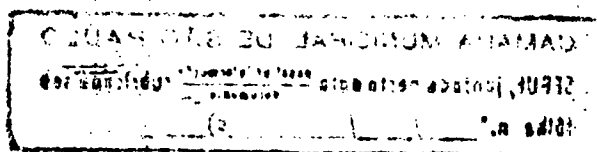
AO NOBRE VEREADOR

RUBENS CALVO

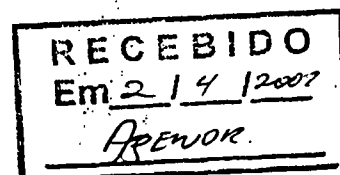
O PL.678/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



RUBENS CALVO
27ª Subsecretaria





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	13	do proc.
nº	01-678	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

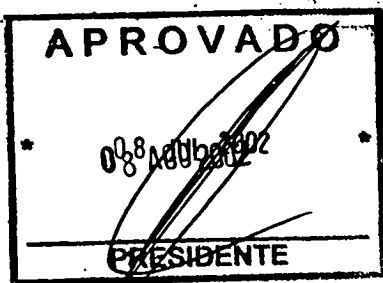
RECURSO

11 - REC
11-0008/2002

Senhor Presidente,

Inconformado com a decisão do parecer nº 94/02, da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade, ao Projeto de Lei nº 678/01, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do Art. 79, "in fine", do Regimento Interno, visto do que dispõe o art. 13, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, 09 abril de 2002.



Rubens Calvo
Vereador
Líder da bancada do PSB

C M S P - A T M

-09-Abr-2002-14:43-002684

Forma nº _____
de _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 14.
13/08/02 a) AD
Denise A. Tanoue-Mentini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-678

de 20 01 13, 08, 02

(a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Para apreciação, tendo em vista a aprovação de Recurso contra parecer de ilegalidade exarado pela Comissão de Constituição e Justiça ao presente projeto, na 163ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de agosto do corrente, devendo a matéria seguir tramitação na forma regimental.

12/08/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

S E G U E m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15217.

Em 16 / 08 / 02

(a)
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

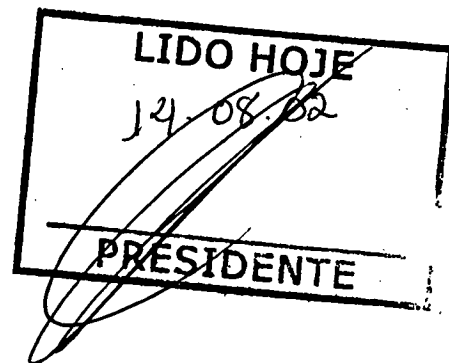


Folha nº 15 do proc.

nº 01-678 de 2001

Denise A. Tenório Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 678/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de catarata e glaucoma congênitas nos recém-nascidos dos hospitais públicos da rede municipal.

No mérito, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é favorável ao projeto, que possibilitará a constatação de catarata e glaucoma em recém nascidos, permitindo o tratamento mais cedo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

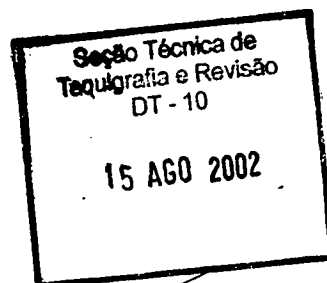
Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do proc.

nº 678 de 2001

Deputado A. Paulo Montini
Ass. Téc. Dir. IV - Nº 10.750

Rod.:1	Folha:15	Taq.:Valéria	Sessão 165 SE
Orador:	Data 14-08-02:	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

- PL 678/01, do Vereador Rubens Calvo (PSB). Estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de catarata e glaucoma congênitas, nos recém-nascidos dos Hospitais Públicos da Rede Municipal. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer ao projeto 678/01)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17 do proc.

nº 01-678 de 2001

Denise A. Sanouly Montini
C.R. Doc. DT-10 - 10.750

Rod.:1	Folha:16	Taq.:Valéria	Sessão 165 SE
Orador:	Data 14-08-02:	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Volta em 2ª discussão.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta que será lido.

- É lido o seguinte: (item 5 o atual 44 - Arselino Tatto).

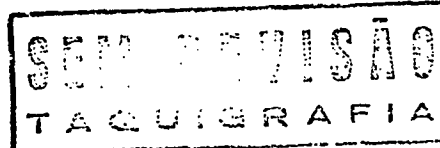


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -18- do
Processo 648/01
Rosaura Aparecida Furiaiol
Reg. 101217

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO



MEMBROS: LUCILA PIZANI GONÇALVES - PRESIDENTE
CARLOS APOLINARIO
CARLOS GIANNAZI
FLÁVIA PEREIRA
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
ROBERTO TRIPOLI

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 27 DE AGOSTO DE 2002.**

5571



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 19 - do
Processo 678/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: T14 Folha:2

Taq.: MARCIA

Evento: SAU

Orador:

Data:27-08

Sem Revisão da Taquigrafia

Pergunto se a Vereadora Flávia ou alguém gostaria de fazer mais alguma observação sobre o projeto.

A SRA. FLÁVIA PEREIRA (PT) - Não; acho que a fala da Rose Pavan e os encaminhamentos que a Presidente Lucila está dando acho que estão... Porque não tem nenhum assessor do Vereador presente. Então, acho que é importante fazer o contato para que ele possa conversar. Os encaminhamentos dessa Presidente, acho que são esses mesmos.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Pois não, Rose.

A SRA. ROSE PAVAN - Se acatado o encaminhamento, eu queria fazer mais uma sugestão: que a próxima audiência não fosse exatamente na próxima semana, para que a gente pudesse ter um tempo maior de diálogo, onde queremos envolver a Vereadora Flávia, a senhora também, como presidente da comissão, para enriquecermos esse debate junto à sociedade também.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Muito bem. Além do diálogo com o Vereador Arselino Tatto, então, vamos agendar as audiências, são vários projetos, e estaremos adequando também aos espaços da Casa; então acho que vamos ter tempo para que os projetos possam ser bem analisados.

A SRA. ROSE PAVAN - Agradeço muito a compreensão.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Eu que agradeço. Então podemos encerrar a audiência desse projeto. Vamos ao projeto 678/01, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que esteve presente e talvez não pôde ficar aqui, mas está para apresentar o projeto o seu assessor.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 20 - do

Processo 678/01

Rosaura Aparecida Fortaiol

Reg 101217

Rod.: T14 Folha:3

Taq.: MARCIA

Evento: SAU

Orador:

Data:27-08

Sem Revisão da Taquigrafia

O projeto estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de cataratas e glaucoma congênitas nos recém-nascidos nos hospitais públicos da rede municipal. Com a palavra, o assessor.

O SR. WILLIAN STEVES - Sou assessor do Vereador Rubens Calvo. Vou citar só algumas partes da justificativa porque não tinha conhecimento do projeto. Esse projeto diz: "É sabido que a população de recém-nascidos, principalmente a dos prematuros, é passível de problemas oculares, como a do descolamento de retina que provoca perda da visão total ou quase total por erro médico, ou seja, por excesso de oxigenação, problema que seria resolvido se o oftalmologista acompanhasse o pediatra e fizesse no recém-nascido um exame de fundo de olho."

Queria citar outro fato, que "o ato da visão e do reconhecimento é um processo longo de aprendizagem que pode ser prejudicado de forma irreversível, caso não tenha sido tomada alguma providência até os 8 anos de idade. Quanto mais cedo for realizada a intervenção cirúrgica, maiores as chances de retomada do processo evolutivo."

Outra parte que me chamou a atenção: "Se esta medida for aplicada nos hospitais da rede pública municipal, com certeza, além do sofrimento de milhares e milhares de crianças ser minimizado, haverá grande economia para o erário público, pois é muito melhor...(segue REGINA)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 21- do
Processo 648/01
Rosaura Aparecida Fortes
Reg. 101217

Rod.: T15 Folha:1

Taq.: Regina

Evento:SAU

Orador:

Data: 27-08

Sem Revisão da Taquigrafia

...para o erário público, pois é muito melhor reduzir os riscos das doenças do que dos agravos e essa é obrigação do Estado e do Município de São Paulo". Só que aqui está dizendo Estado e no outro projeto município.

Obrigado.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Muito bem, gostaria de perguntar se há mais alguém que gostaria de se pronunciar? (Pausa) Acho que o mérito do projeto é importantíssimo, de um médico e então têm essas preocupações. Embora todo o processo do projeto seja considerado também ilegal e inconstitucional, mas cabe de fato aos Srs. Vereadores trazer à tona todas as preocupações. Há projetos que devem ser de iniciativa do Executivo e nós, Vereadores, estaremos colocando ao debate para discuti-lo. Então, tirando a questão da análise técnica do projeto, acho que o mérito do projeto é importantíssimo. Penso que o projeto deva ter outra audiência pública. Acho que se o Vereador Rubens Calvo puder estar presente, é importante para poder ouvir as opiniões dos presentes sobre o projeto.

Tem a palavra o Sr. William

O SR. WILLIAM - Queria dizer que o fator é importante porque no caso da catarata, a cada 250 recém-nascido um já nasce com catarata congênita. Essa lei é um fator importante que estaria no fato da catarata e glaucoma congênitos. Queria pedir desculpas porque o Vereador tem uma vida meio corrida, é candidato. Obrigado.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Como todos nós. Então gostaria de perguntar se mais alguém gostaria de se pronunciar sobre o projeto? Não há mais inscritos. (Pausa) Então encerramos a audiência



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 22 - do

Processo 618/01

Rosaura Aparecida Pereira

Reg. 101217

Rod.: T15 Folha:2

Taq.: Regina

Evento:SAU

Orador:

Data: 27-08

Sem Revisão da Taquigrafia

pública, agradeço a presença do assessor do Vereador Rubens Calvo e até a próxima audiência do presente projeto de lei. Muito obrigada.

Agora temos ainda o projeto de lei 198/00, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a instalação no âmbito do Município de São Paulo de Programa de Prevenção e Orientação Contra o Uso de Entorpecentes. Não temos ninguém que possa expor o projeto. Também o projeto, pela análise técnica, apresenta inconstitucionalidade e ilegalidade, o autor está legislando sobre o que o Executivo deveria legislar. Mas como não temos ninguém do Gabinete da Vereadora para expor o projeto, e com certeza haverá uma próxima audiência pública, convocaremos a Vereadora Myryam Athie ou alguém que possa falar sobre o mérito, sobre a importância, pois com certeza vai contribuir para a cidade de São Paulo, mas que todos os presentes também possam opinar, contribuir para que prospere. Encerro também a audiência desse projeto.

Ainda temos o projeto de lei 609/01, de autoria da Vereador Havanir Nimtz, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame psicológico infantil em todas as escolas públicas de ensino fundamental na rede municipal de ensino. Esse projeto também, na Comissão de Justiça, é considerado pela ilegalidade, mas pelo mérito teve parecer favorável pelas outras três comissões. Também não temos aqui presente assessor da Vereadora, que possa apresentar o projeto. Portanto, como poderá ter mais uma audiência pública, vamos aguardar que a Vereadora se manifeste e apresente o projeto, para que possamos todos colaborar com a prosperidade do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

678

de 20

01

12

09

02

(a)

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

À ATM

Senhor Assessor Chefe,

Tendo em vista que as Audiências Públicas necessárias foram devidamente realizadas pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 27/08/02 e 11/09/02, devolvemos o presente projeto para a regular tramitação, informando também que estão sendo aguardadas as notas taquigráficas que serão oportunamente juntadas a este processo.

Em 12/09/02


VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção
Social e Trabalho

S E G U E juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 25

Em 23 / 09 / 02

(a)  **Adelina Cicone**

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 24 do proc.
678 de 01
O funcionário

Rod.:R03 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com. de Saúde

Orador:

Data: 11.09.02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Sem Revisão da Taquigrafia
Registro 100.406

em primeira foi bastante debatido pelo representante do Vereador Roger Lin e foram colocadas várias propostas e preocupações sobre essa questão e que o representante manifestou preocupações esperamos que possa ser acolhida pelo Vereador e quando apresentado em plenário ele possa trazer realmente um projeto com as sugestões e propostas, de acordo com o Vereador Roger Lin. É um projeto bastante importante que trata da questão das gestantes adolescentes, que é uma preocupação muito grande na cidade de São Paulo, especialmente para nós mulheres, não é, Vereador Flávia Pereira? Se mais ninguém quer se manifestar sobre esse projeto eu encerro a sua audiência.

O próximo é o PL 678/2001, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que estabelece a obrigatoriedade de realização de exame de cataratas e glaucoma congênitas nos recém nascidos nos hospitais públicos da rede municipal. Gostaria de saber se há algum representante do Vereador Rubens Calvo e gostaria de expor o projeto para os presentes?

O SR. WILLIAM ESTEVES - Sou Assessor de Imprensa do Vereador Rubens Calvo. O projeto estabelece obrigatoriedade de realização de exame de catarata e glaucoma congênita nos recém nascidos nos hospitais públicos da rede municipal.

Esse projeto visa bem, porque é sabido que a população de recém nascidos, principalmente dos prematuros, é passível de problemas oculares, como o descolamento da retina, que provoca perda de visão total, ou quase total por erro médico, ou seja, por excesso de oxigenação, problema que seria resolvido se um oftalmologista pediatra fizesse no recém nascido um exame de fundo de olho .

678/01

11



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	15	do proc.
	172	de 01
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Rod.:R03 Folha:5

Taq.:Marcelo

Evento: Aud.Púb. Com. de Saúde e Meio Ambiente

Orador:

Data: 11.09.02

Sem Revisão do Taquígrafo
Assistente Parlamentar
Registro 100406

Também queria deixar ressaltado aqui que o problema desse exame é que se for feito esse exame de fundo de olho para catarata e glaucoma poderá acarretar economia aos cofres públicos, porque esse recém nascido que se transformará num ser vivo mais tarde, mais velho não terá esse problema de glaucoma e catarata. É só isso.

A SRA. PRESIDENTE (Lucila Pizani Gonçalves - PT) - Pergunto se mais alguém gostaria de se pronunciar sobre o projeto. (Pausa) Quanto estiver em plenário teremos como debater o projeto que já passou pelas Comissões. Esta é a segunda audiência pública deste projeto.

O próximo é o PL 718/2001, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da rede municipal de ensino. Gostaria de saber se há algum representante do Vereador Atílio Francisco? (Pausa) Não temos. Gostaria se alguém gostaria de se manifestar sobre este projeto? Tem a palavra o Sr. Sebastião, do Voto Consciente.

O SR. SEBASTIÃO - Quero aproveitar, depois de ter cumprimentado a Vereadora Lucila Pizani, para cumprimentar a Vereador Flávia Pereira, que embora nova nesta Casa, desejo boas vindas e que venha somar com os bons Vereadores que ainda restam nesta Casa.

Quero falar a respeito do Projeto do Vereador Atílio Francisco, que institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da rede municipal. Quando a gente fala de meio-ambiente estamos falando de qualidade de vida, estamos falando de saúde, e não é isso que a gente está vendo. O que estamos vendo é o meio-ambiente degradado, desrespeitado, as pessoas, nós cidadãos temos muito o que contribuir para o meio-ambiente, nós podemos fazer muitas coisas, assim como os



LIDO HOJE

06.11.02

Folha nº 28 do proc.

nº 01-678 de 20.01

Denise A. Tenório Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 678/01

Dispõe sobre a realização de exames de catarata e glaucoma congênitas nos recém-nascidos em hospitais públicos da rede municipal de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As maternidades ou estabelecimentos congêneres do Município de São Paulo deverão realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos, através da técnica conhecida como reflexo vermelho.

Parágrafo único. O exame a que se refere o “caput” deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra e oftalmologista da unidade.

Art. 2º Os recém-nascidos portadores de catarata e glaucoma congênitas serão encaminhados, para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do exame.

Parágrafo único. Os casos positivos deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa da referida doença.

Art. 3º As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, agosto de 2002.

RUBENS CALVO
VEREADOR

PAULO FRANGE
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 29, de 27 de 2001

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 46

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

"60. PL 678/01, do Vereador Rubens Calvo (PSB).

Estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de catarata e glaucoma congênitas, nos recém nascidos dos Hospitais Públicos da Rede Municipal. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA.

O SR. RUBENS CALVO (PSB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Rubens Calvo.

O SR. RUBENS CALVO (PSB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, declino aqui que esse projeto é de minha autoria e também de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. RUBENS CALVO (PSB) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

Folha nº 30 de 28 do proc.

nº 20.01

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 47	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, apenas consto que há na Mesa um substitutivo e uma autorização, por escrito, do nobre Vereador Rubens Calvo e nossa, para que haja co-autoria. Esse projeto foi feito de comum acordo com a Secretaria Municipal da Saúde e com o Instituto de Oftalmologia.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Confirmando o que acabou de dizer o nobre Vereador Rubens Calvo, o nobre Vereador Paulo Frange, como este Presidente iria dizer, há substitutivo para leitura.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do substitutivo.

- É lido o seguinte: (substitutivo ao projeto de lei 678/01)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

31, depois 29 A)

do processo n.º 01-678

de 20

05, 11, 02

(a)

47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Às Comissões de Constituição e Justiça; Saúde, Promoção Social e Trabalho;
e de Finanças e Orçamento,

Para emissão de parecer conjunto sobre o substitutivo
dos Vereadores Paulo Frange e Rubens Calvo, à fl. 26, lido na 189ª Sessão
Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, observando-se o prazo
regimental.

07/11/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

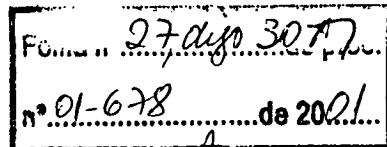
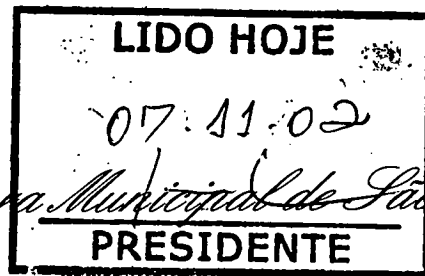
S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo



Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 678/01.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 678/01, de autoria dos nobre Vereadores Rubens Calvo e Paulo Frange, que estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de catarata e glaucoma congênitas nos recém-nascidos dos hospitais públicos da rede municipal.

O substitutivo apresentado extrai o parágrafo único do artigo 2º do projeto original e determina que os casos positivos de catarata e glaucoma congênitas em recém-nascidos, constatados após os exames feitos pelas maternidades e estabelecimentos congêneres deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa dessas doenças, entre outras pequenas alterações.

Assim, o substitutivo altera o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que, além de determinar a realização dos exames de catarata e glaucoma congênita em recém nascidos, estimula a pesquisa dessas doenças, aumentando as chances de que seja encontrada a cura, melhorando a idéia original do projeto.

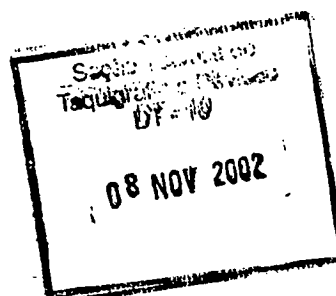
Face ao exposto, o parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28, de 31 de 41
nº 01-678 de 20.01

Denise A. Tanouya Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 678/01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]

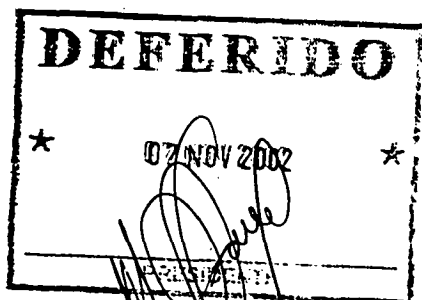


Folha nº 32	do proc.
nº 01-678	de 20 01

Mirandolina M.T. Lucas
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.913

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange
Liderança do PTB

REQUERIMENTO 131 - RDS
13-2566/2002

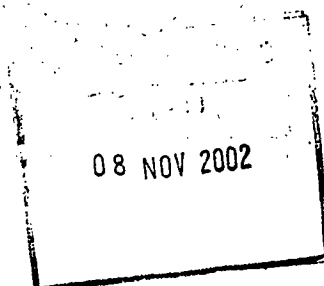


Requeiro a Douta Mesa, na forma Regimental, seja informado a quem de direito e oficialmente que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 678/01, é de autoria do Vereador Rubens Calvo e de co-autoria do Vereador Paulo Frange.

Sala das Sessões, 06 de Novembro de 2.002.


PAULO FRANGE.
Vereador - Líder PTB


RUBENS CALVO.
Vereador Líder PSD



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange
Liderança do PTB



REQUERIMENTO "RDS" n.º 102

Requerio a Douta Mesa, na forma Regencial, seja informado a quem de direito e oficialmente que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 878/01, é de autoria do Vereador Rubens Calvo e de co-autoria do Vereador Paulo Frange.

Sala das Sessões, 06 de Novembro de 2002

RUBENS CALVO
Vereador

PAULO FRANGE
Vereador - Líder PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 33 a 36.
12/11/02 a) AD
Denise A. Tanouye-Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 33 do proc.

01-628
Deleg. A. Tanouye Montinh
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 06 Folha: 10

Taq.: Monteiro

Sessão: 190-SE

Orador:

Data: 07-11-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. CELSO JATENE (PTB) (pela ordem) - Sr. Presidente, lembro ao nobre Vereador William Woo que essa foi uma luta nossa na Comissão de Constituição e Justiça. A aprovação do projeto foi pelo substitutivo da Comissão de Justiça, a Polícia Civil já está incluída nesse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - A votos o requerimento do nobre Vereador João Antônio. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (pausa). Está aprovado.

Passemos à leitura do item seguinte:

- PL 678/01, do Vereador Rubens Calvo (PSB). Estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de catarata e glaucoma congênitas nos recém-nascidos dos Hospitais Públicos da Rede Municipal. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) (pela ordem) - Sr. Presidente, estamos votando qual item da pauta?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 34 do proc.

de 2001

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 06 Folha: 12

Taq.: Monteiro

Sessão: 190-SE

Orador:

Data: 07-11-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Solicito à Sra.

Secretária a leitura do parecer do Congresso de Comissões.

- É lido o seguinte: (parecer ao substitutivo do projeto

678/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 35 do proc.
01.678 de 2001
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 06 Folha: 13

Taq.: Monteiro

Sessão: 190-SE

Orador:

Data: 07-11-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 678/01, na versão do substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Requeiro o adiamento do item 39 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - A votos o requerimento do nobre Vereador João Antônio. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (pausa). Está aprovado.

Passemos à leitura do item seguinte:

- PL 11/02, do Vereador Rubens Calvo (PSB) Institui o "Dia da Família na Escola". Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Goulart - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 36 ✓

do processo n° 01-678 de 20 de 12, 11, 02 (a) 7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo dos Vereadores Rubens Calvo e Paulo Frange, à fl. 26, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 190ª Sessão Extraordinária, de 7 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

RECEBIDO EM LEG.

EM 13/11/02

ÀS 15:30 h.

11/11/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Folha n.º	37	do proc.
N.º	01-678	de 1901
O funcionário	Rostomir Alves dos Santos	
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de novembro de 2002.

181-OF-LE03
OFICIO N.0678/2002..

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 678/01, de autoria dos Vereadores Rubens Calvo e Paulo Frange, que dispõe sobre a realização de exames de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos em hospitais públicos da rede municipal de saúde, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 26 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 678/01). (Ver. Rubens Calvo - PSB e Paulo Frange - PTB). Dispõe sobre a realização de exames de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos em hospitais públicos da rede municipal de saúde, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As maternidades ou estabelecimentos congêneres do Município de São Paulo deverão realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos, através da técnica conhecida como reflexo vermelho. Parágrafo único - O exame a que se refere o "caput" deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra e oftalmologista da unidade. Art. 2º - Os recém-nascidos portadores de catarata e glaucoma congênitos serão encaminhados, para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do exame. Parágrafo único - Os casos positivos deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa da referida doença. Art. 3º - As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLENO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZIZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 11 de novembro de 2002. JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/okm



Folha n.º	39	do proc.
N.º	01-678	de 2001
O funcionário	E	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 3463 DE 03 DE dezembro DE 2002.

Dispõe sobre a realização de exames de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos em hospitais públicos da rede municipal de saúde, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As maternidades ou estabelecimentos congêneres do Município de São Paulo deverão realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos, através da técnica conhecida como reflexo vermelho.

Parágrafo único - O exame a que se refere o "caput" deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra e oftalmologista da unidade.

Art. 2º - Os recém-nascidos portadores de catarata e glaucoma congênitos serão encaminhados, para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do exame.

Parágrafo único - Os casos positivos deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa da referida doença.

Art. 3º - As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de novembro de 2002.

O Presidente,

α
JCSS/okm



Folha n.º	40	do proc.
N.º	01-678	de 18/11/02
O funcionário	ROSMÁRIO CURY ALVES DOS SANTOS	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 678, de 18/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 678/01, de autoria dos Vereadores Rubens Calvo e Paulo Frange.

RECEBIDO
SGM/ATL

20/11/02

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-678 de 2001, 04/12/02 (a)

41 ✓
ROSARI GURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.463, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 678/01, do Vereador Rubens Calvo - PSB e Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a realização de exames de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos em hospitais públicos da rede municipal de saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 07 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As maternidades ou estabelecimentos congêneros do Município de São Paulo deverão realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos, através da técnica conhecida como reflexo vermelho.

Parágrafo único - O exame a que se refere o "caput" deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra e oftalmologista da unidade.

Art. 2º - Os recém-nascidos portadores de catarata e glaucoma congênitos serão encaminhados, para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da realização do exame.

Parágrafo único - Os casos positivos deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa da referida doença.

Art. 3º - As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04 / 12 / 2002

página 01 coluna 1ª

Conferido:

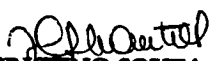
Ao

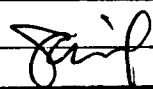
DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 04.12.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 41 - fls.
Arquivo em	04-12-2002
O Func.º	

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)